



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001071/2003-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Há de se rejeitar os embargos quando ausentes os requisitos legais.
Ratificação do acórdão n° 1201-001.851.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Pentead), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Pentead.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 1.023/1.025, nos termos do inciso I, do art. 64, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a FAZENDA NACIONAL alega OBSCURIDADE no Acórdão nº 1201-001.851, de 15/08/2017, proferido por esta 1ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo trago a colação:

Em seu voto, condutor do julgado, o relator decide homologar as compensações declaradas neste processo e nos processos apensos nºs 16327.001077/2003-13 e 16327.003131/2005-57 até o limite do saldo negativo de 1996 reconhecido no montante de R\$ 159.279,06, conforme se confere no seguinte trecho:

“Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o montante de R\$ 159.279,06 como saldo negativo do ano-calendário de 1996, portanto, atualizados pela SELIC desde janeiro de 1997, homologando-se as compensações declaradas neste processo e nos processos apensos nºs 16327.001077/2003-13 e 16327.003131/2005-57 até o montante do direito creditório reconhecido”

Contudo, ao analisar o pedido do contribuinte, a fiscalização registra indício de que o saldo negativo de R\$ 159.279,06 já tivesse sido aproveitado nos anos de 1997 e 1998, como se depreende do seguinte trecho da manifestação fiscal:

“Ou seja, é muito forte o indício de que o contribuinte usou o saldo negativo de R\$. 159.279,06, nos anos de 1997 e 1998.”

Com lastro nesta informação, inclusive, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF determinou a realização de diligência, nos seguintes termos:

“Os elementos constantes no presente processo não são suficientes para formar convicção uma vez que há dúvidas quanto a utilização do saldo negativo oriundo da DIRPJ/1997 (ano-calendário 1996) nos períodos seguintes. Assim faz-se necessária a conversão do presente processo em diligência para as seguintes providências:

1) intimação do contribuinte para demonstrar a composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1996 até 2003, apresentar comprovantes das estimativas efetivamente recolhidas e compensações realizadas com base nesses saldos. O demonstrativo deverá ser elaborado de forma detalhada e objetiva indicando o que foi efetivamente recolhido, o que foi compensado e o saldo existente;

2) solicitação à Delegada da Receita Federal dos extratos das DIRPJ/DIPJ em nome da contribuinte, do ano-calendário 1996 (exercício 1997) até 2003 bem como dos pedidos de compensação realizados no período;

3) Elaboração de um relatório conclusivo em relação às estimativas pagas e/ou compensadas pelo contribuinte.”

Contudo, sem informação clara de que o saldo negativo de 1996 não tenha sido aproveitado nos anos posteriores, o relator decidiu homologar as compensações vinculadas ao aludido saldo negativo.

Neste ponto, o acórdão incorre em obscuridade que merece ser sanada, para se evitar duplicidade no aproveitamento do crédito postulado.

O Acórdão ora embargado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o montante de R\$ 159.279,06 como saldo negativo do ano-calendário de 1996, atualizados pela SELIC desde janeiro de 1997. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Roberto Caparroz de Almeida, que davam provimento, em menor extensão, para reconhecer a SELIC apenas a partir do pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

Sustenta a embargante que o relator decidiu homologar as compensações vinculadas ao saldo negativo de 1996 sem informação clara de que o aludido saldo negativo não tenha sido aproveitado nos anos posteriores.

Nesse sentido, segundo a Procuradoria, mencionado julgado incorreu em obscuridade que merece ser sanada para se evitar duplicidade no aproveitamento do crédito postulado.

Entendo não assistir razão à embargante.

Na diligência efetuada pela DIORT/DEINF/SP, a pedido deste Colegiado, cujas conclusões estão registradas no DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fls. 906/909, com base nos demonstrativos elaborados pela delegacia de origem anexados às fls. 871/905 e respaldados pelos documentos juntados pelo interessado às fls. 352/671, além de convalidar o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 159.279,06, para o ano-calendário de 1996, formado a partir dos débitos estimados recolhidos em Jul/02 e Ago/02 nos termos da anistia instituída pela Medida Provisória nº 38/02, demonstra que ele não foi aproveitado nos anos posteriores. Ou seja, não houve duplicidade no aproveitamento do crédito.

A dúvida suscitada pela autoridade fiscal de que a contribuinte poderia ter usado o saldo negativo de R\$ 159.279,06 nos anos de 1997 e 1998, ficou totalmente afastada pela análise do IRPJ dos anos-calendário 1996 a 2003 efetuada pela DIORT/DEINF/SP nos demonstrativos ao norte mencionados.

Assim, após a diligência efetuada, o litígio ficou restrito ao momento de atualização do saldo negativo do ano-calendário de 1996: se a partir de janeiro de 1997 ou se a

partir do pagamento dos débitos com anistia. Assim, a Turma decidiu, por maioria de votos, naquela assentada, aplicar a SELIC a partir de janeiro de 1997.

Diante do exposto, entendo que o relator tinha informação clara nos autos de que o saldo negativo de 1996 não tinha sido aproveitado nos anos posteriores, não ocorrendo a obscuridade alegada.

Assim, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães